

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, inciso I, do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962 e no artigo 39 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do processo nº S/1828/81,

R E S O L V E:

Art. 1º - Interditar a pesca no trecho compreendido entre a foz do Rio Ribeira de Iguape junto ao mar, e a linha que liga dois marcos de concreto cravados nas duas margens do referido Rio, compreendido as seguintes coordenadas:

Direita: Latitude 24º39'00"S  
Longitude 47º24'00"

Esquerda: Latitude 24º39'00"S  
Longitude 47º23'30".

Art. 2º - No período da safra da manjuba, de 15 de setembro a 31 de março, fica permitida a pesca na praia, no trecho compreendido entre a foz do Rio Ribeira de Iguape e a entrada do canal existente entre o Continente e a Ilha Comprida, local conhecido pelo nome de Barra do Icapara.

Parágrafo único - Nesse trecho de praia no período citado neste artigo, fica permitido o uso de redes com malha mínima de 24 mm (vinte e quatro milímetros), medida esticada entre ângulos opostos.

Art. 3º - Aos infratores da presente Portaria

ria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e demais legislação complementar.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor, na data de sua publicação ficando revogada a Portaria nº N-23, de 15/09/81, e demais disposições em contrário.

ROBERTO FERREIRA DO AMARAL  
Superintendente

R E S O L V E R

Art. 1º - Manter interditada a pesca de atum no ecossistema natural de espécies aquáticas da região as margens dos Rios Amazonas e Pará na área que vai até as seguintes delimitações pelo Paralelo de 00º25'N e Meridiano 48º00'W.

Art. 2º - Fora da área delimitada no artigo anterior, a pesca de gymnotus trichopterygius e outros peixes, da ordem Siluriforme, por meio de arrasto, será exercida por um número máximo de sessenta e seis embarcações de pesca.

§ 1º - Serão concedidas licenças especiais para os armadores de pesca, pessoas físicas ou jurídicas, para as quais operem as embarcações de pesca.

§ 2º - As embarcações a que se refere o caput deste artigo só poderão ser substituídas por outras nas mesmas condições parciais, desde que o período de inatividade seja superior a trinta dias, mediante prévia autorização da

§ 3º - Todas as embarcações deverão ter a bordo, permanentemente, fotografia de permissão especial, para efeito de fiscalização, bem como do comprovante relativo ao respectivo armador.

Publicada no D.O.U. de 19/11/82